

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000011012708

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: CONSULTA (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

**DESPACHO Nº 1487/2020 - GAB**

EMENTA: RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 93, INCISO II, DA LEI Nº 11.416/91. INCIDÊNCIA DO ART. 24-F DO DECRETO-LEI Nº 667/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.954/2019. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO Nº 718/2020 GAB. RATIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO PRETÉRITA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO: A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA, EM RAZÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO *CORONAVÍRUS* (DECRETO Nº 9.653/2020 POSSIBILITA À CORPORAÇÃO MILITAR A APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI Nº 11.416/91.

1. Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para a análise jurídica sobre a consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás, via **Ofício nº 1862/2020** (000012619811), a respeito da aplicabilidade da **transferência para a reserva remunerada de ofício** do bombeiro militar que completar 8 (oito) anos no posto ou na graduação e 30 (trinta) anos ou mais de serviço, prevista no art. 93, II, da Lei estadual nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991, que consubstancia o Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

2. O titular da corporação consulente argumentou que a transferência de ofício para a reserva remunerada do bombeiro militar estadual que contar com oito anos no posto ou na graduação, desde que tenha pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, parece não se compatibilizar com as normas expressas no novel diploma legal ordinário federal, na medida em que passou a exigir o mínimo de 35

(trinta e cinco) anos de serviço para a inatividade remunerada. Diante do que expôs, apresentou os seguintes questionamentos:

- "a) o instituto da transferência para a reserva remunerada de ofício, aplicável ao bombeiro militar que completar 8 (oito) anos no posto ou na graduação, desde que conte 30 (trinta) ou mais anos de serviço, conforme previsto no Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás permanece hígido e aplicável?"
- b) o instituto da reserva remunerada de ofício está enquadrado no disposto no artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, criado pelo artigo 25 da Lei Federal n. 13.954, de 17 de dezembro de 2019?"

3. As questões pontuadas foram analisadas, orientadas e sintetizadas pelo **Despacho nº 718/2020 GAB** (000012993083), conforme a seguinte ementa:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE DO ART. 93, II, DA LEI ESTADUAL Nº 11.416/91. INCIDÊNCIA DO ART. 24-F DO DECRETO-LEI 667/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. RESPOSTAS AFIRMATIVAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS."

4. Tais ilações fundaram-se nas regras gerais editadas pela União, à vista do art. 22, XXI, da Constituição Federal, constantes do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019, conforme arts. 24, 24-A, em especial o seu inciso IV, bem como o 24-D. Confira-se:

"Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o [inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal](#).

Art. 24-A. **Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei**, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

(...)

**IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.**

**Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo."**

Art. 24-D. **Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.**" (destaques estranhos ao texto)

5. Nesta oportunidade, o feito retorna com o pedido de reanálise da orientação expressa no mencionado **Despacho nº 718/2020 GAB** (000012993083), invocando o art. 24-D do referido Decreto-Lei nº 667/1969, defendendo que aludido dispositivo legal determina a edição de lei única com o objetivo de estabelecer diretrizes uniformes relativas à inatividade e pensão a todos os militares estaduais, resultando no Sistema de Proteção Social delineado no art. 24-E[1] do mesmo Decreto-Lei.

6. Ao mesmo tempo, anota que por força do parágrafo único do art. 24-D do Decreto-Lei nº 667/1969, foi recentemente editado o Decreto federal nº 10.418/2020, regulamentando a verificação do cumprimento das normas gerais de inatividade e pensões do Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de que tratam os art. 24-A, art. 24-B e art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. E como o Estado de Goiás ainda não editou a lei específica que

trata do Sistema de Proteção Social dos Militares, na forma exigida pela hodierna legislação nacional, resta inaplicável aos bombeiros militares o questionado art. 93, II, da Lei nº 11.416/1991, pois ele contempla regra diferente da prevista para os policiais militares (art. 90, II, da Lei nº 8.033/11975). Significa dizer, segundo a lógica do órgão consulente, que, como a legislação nacional vigente determina que as regras de inatividade devem ser as mesmas para todos os militares dos Estados (bombeiros e policiais militares), enquanto não sobrevier a lei específica reclamada pelo art. 24-E, não são mais aplicáveis as normas dos respectivos estatutos relacionadas com a inatividade dos militares que contemplem tratamentos diversos entre as Corporações.

7. Em defesa ao entendimento acima, invoca o **Despacho nº 537/2020 PA (processo nº 202000011011596)**, que se manifestou pela necessidade de regulamentação pelo Estado de Goiás das disposições elencadas na Lei federal nº 13.954/2019, para se reconhecer o direito de transferência do militar para a reserva remunerada proporcional prevista no art. 24-A, I, “b”, do Decreto nº 667/1969, enfatizando a impropriedade de se manter o lapso temporal de 30 (trinta) anos previsto no Estatuto Bombeiro Militar em face da nova realidade social vivenciada no país, notadamente com relação ao aumento da expectativa de vida da população.

8. O Comando da corporação ainda rebate o entendimento de que o Decreto nº 9.590/2020, que estendeu os benefícios de inatividade remunerada aos militares goianos, alcançou também o instituto da reserva remunerada de ofício, sob o argumento de que *a intenção da lei foi no sentido de assegurar vantagens e benefícios contemplados na legislação então vigente, como a promoção hierárquica imediata pela inativação prevista na legislação goiana*, chamando a atenção para o art. 22[2] da Instrução Normativa nº 5/20, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria da Previdência, que estabelece as orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Lei nº 13.954/2019, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667/1969.

9. No que tange ao disposto no art. 24-D do Decreto nº 667/1969, acrescentado pela Lei nº 13.954/2019, não reconheço a exigência de se estabelecer regras previdenciárias uníssonas para os militares do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, muito embora essa seja a opção legislativa mais apropriada a ser implementada às respectivas corporações. Contudo, é certo que a legislação pertinente determina que haja a distinção entre o tratamento previdenciário dos servidores civis e militares, cabendo a estes contar com uma legislação específica condizente com as suas peculiaridades, observadas as normas gerais aplicáveis a ambas as corporações, totalmente dissociado do regime previdenciário civil, devendo ser instituído o Sistema de Proteção dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com o condão de dispor do seu modelo de gestão e forma de custeio do respectivo regime previdenciário, com a possibilidade de prever outros direitos, como saúde e assistência (art. 24-E). E a ausência ainda notada no ordenamento jurídico local estadual quanto à criação do nominado Sistema previdenciário dos militares não implica revogação tácita dos dispositivos legais que tratam das regras de inatividade dos militares, salvo as que forem conflitantes com as normas gerais, respeitados os ditames do mencionado Decreto nº 9.590/2020, restando, em tese, aplicável o dispositivo legal questionado (art. 93, II, da Lei nº 11.416/1991), como já demonstrado no Despacho nº 718/2020-GAB.

10. Fato é que ainda não foi editada pelo Estado de Goiás a legislação específica a que aludem os arts. 24-D e 24-E, acima mencionados. Ademais, nos termos do Decreto estadual nº 9.590/2020, houve o diferimento para o dia 31/12/2021 do prazo fixado no art. 24-F, de modo que as normas gerais ditadas no art. 24-A, e as de cunho transitório do art. 24-G, todas do Decreto-lei nº 667/1969, ainda não têm incidência neste âmbito estadual, conforme conclusão alcançada no **Despacho nº 424/2020 GAB (processo nº 202000005004420)**. Nessa mesma linha de raciocínio, aponto o **Despacho nº 393/201 GAB, exarado nos autos do processo nº 202000011004876**.

11. Com enfoque no segundo ponto de irresignação levantado pela Corporação, pertinente ao alcance da alteração da data prevista no art. 24-F[3], efetivada pelo Decreto estadual nº

9.590/2020, editado por força do art. 26 da Lei nº 13.954/2019, com relação ao instituto da reserva remunerada de ofício, impende anotar que a interpretação disposta no Despacho nº 718/2020 GAB, já consignada em manifestação precedente desta Casa, exarada nos autos do **processo nº 202000011004876 [Despacho nº 393/2019 GAB (000012210089)]**, decorre da redação do *caput* do art. 24-A, quando chama a incidência dos arts. 24-F e 24-G. Ou seja, as regras expressas no incisos constantes do art. 24-A, incluindo o IV (objeto deste feito), por expressa determinação legal, estão sujeitas ao disposto no art. 24-F e consequentemente às prescrições do art. 26 da Lei nº 13.945/2019 e Decreto estadual nº 9.590/2020.

12. Enfatizo que o fato de o dispositivo prever a transferência de ofício para a inatividade remunerada do militar que contar com 30 anos ou mais de serviço, associado à situação de ter completado 8 (oito) anos no mesmo posto ou graduação, não revela afronta às normas gerais vigentes, uma vez que elas atrelam a exigência de 35 (trinta e cinco) anos de serviço à transferência para a reserva remunerada **a pedido**, com remuneração integral na inatividade. Nessas condições, entendeu-se que o art. 93, II, da Lei nº 11.416/1991 permanece aplicável, caso não seja expressamente revogada ou na hipótese de passar a ser incompatível com as normas gerais aplicáveis às carreiras castrenses. Pondero ainda que não se pode ver mencionada regra como uma “sanção”, na medida em que ela é uma hipótese legal de transferência do militar para a inatividade, ainda que independente de sua vontade, com tempo inferior ao que é atualmente exigido para se alcançar o direito à reserva remunerada a pedido, que é de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

13. Quanto a invocação do art. 22 da Instrução Normativa nº 5, de 15 de janeiro de 2020[4], que estabelece orientações a respeito das normas gerais de inatividade e pensões e das demais disposições relativas aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, mediante alteração do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, expedida pelo Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência, cumpre consignar que a parte final do reportado dispositivo regulamentar também faz remissão aos arts. 24-F e 24-G, de modo que a suspensão da eficácia das regras previstas na legislação estadual que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E admite a ressalva quanto à prorrogação do prazo efetivada pelo Decreto nº 9.590/2020.

14. Ante o exposto, não encontrando amparo legal os fundamentos constantes do pedido de reconsideração, ratifico, na íntegra, a orientação firmada no **Despacho nº 718/2020 GAB**. Observo, por fim, diante dos argumentos lançados na parte final do **Ofício nº 3633/2020 CBM (000014712116)**, que a Corporação avalie a possibilidade de encaminhar ao Chefe do Executivo proposta legislativa tendente à revogação do inciso II do art. 93 da Lei nº 11.416/1991, tendo em conta a competência legislativa estadual para tratar da matéria.

15. Contudo, a questão pontuada pela Corporação reclama o enfoque sob os aspectos administrativos e operacionais expostos no pedido de reconsideração (000014712116), notadamente o fato de que a perda de um quantitativo considerável do seu efetivo vai *causar imenso transtorno à Administração, bem como à sociedade que ficará desprovida de agentes que lhe prestam serviços essenciais* e a reposição desses recursos humanos se encontra inviabilizado em face da impossibilidade temporária de realização de concurso público, haja vista a grave crise financeira pela qual passa o Estado de Goiás, agravada pela pandemia do novo *coronavírus*.

16. Realmente são preocupantes os fatores elencados, na medida em que a ausência de um efetivo razoável no Corpo de Bombeiros Militares para *a execução de serviços de perícia, prevenção e combate a incêndios; de busca e salvamento; de prestação de socorros nos casos de inundações e desabamentos, catástrofes e calamidades públicas, bem assim, à execução de outros serviços que se fizerem necessários à proteção da comunidade, inclusive atividades de defesa civil*, certamente trará os prejuízos visualizados pelo Comando.

17. Para evitar a concretização da situação caótica revelada nestes autos, o Comando do Corpo de Bombeiros Militares deve se socorrer da regra disposta no **art. 94 da Lei n° 11.416/91**, segundo a qual *A transferência do bombeiro militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, ou em caso de mobilização de interesse da segurança pública.* Isso porque, o Estado de Goiás se encontra em situação de emergência na saúde pública, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID 19), por força do **Decreto n° 9.653, de 19 de abril de 2020**, sendo a Corporação dos Bombeiros Militares indispensável para o enfrentamento dos efeitos dessa pandemia, de repercussão mundial e de gravidade inédita e extrema.

18. Devolvam, pois, os autos ao **Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militares, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento da manutenção da orientação expressa no **Despacho n° 718/2020 GAB, com os acréscimos ora formulados.** Antes, porém, dê-se ciência do teor deste pronunciamento à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6°, § 2°, da Portaria n° 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

---

[1]. Art. 24-E. *O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.* [\(Incluído pela Lei n° 13.954, de 2019\).](#)

*Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.*

[2]. Art. 22. *Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.*

*Parágrafo único. É vedada a revisão de benefícios anteriormente concedidos com base na legislação cuja eficácia tenha sido considerada suspensa nos termos do caput, sob o fundamento de adequação às normas gerais de inatividade e pensões dos militares dos Estados e do Distrito Federal estabelecidas pela Lei n° 13.954, de 2019.*

[3]. *“Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.”*

[4]. Art. 22. *Considera-se suspensa a eficácia das regras previstas na legislação dos Estados e do Distrito Federal sobre inatividades e pensões dos militares que conflitem com as normas gerais de que tratam os arts. 24-A a 24-E e arts. 24-H a 24-J do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, acrescidos pela Lei n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G do mesmo Decreto-Lei.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 20/09/2020, às 19:35, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
000015111841 e o código CRC 855AA2BC.

---

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000011012708



SEI 000015111841